



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 005/2013.

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

ASSUNTO: "OBRIGA ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA CIDADE DE JAPERI RJ, A AFIXAREM EM LOCAIS VISÍVEIS, QUADROS QUE INFORMEM OS PLANTONISTAS DO DIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 18 de abril de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 11 de junho de 2013

o o autógrafo em 11 de junho de 2013
Sanção sob protocolo em 13 de junho de 2013, pelo ofício n.º 053/2013
ado em _____ de _____ de _____
gado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
total em _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____
ção n.º _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
GAB. DO VER. JONAS AGUIAR DA CRUZ

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	26 / 03 / 2013	
Nº	LIVº	FLº
005	01	01

PROJETO DE LEI Nº _____ /2013
Autor: JONAS AGUIAR DA CRUZ

“OBRIGA ÀS UNIDADES DE SAÚDE, DA CIDADE DE JAPERI, RJ, A AFIXAREM EM LOCAIS VISÍVEIS, QUADROS QUE INFORMEM OS PLANTONISTAS DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAPERI, RJ, POR SEUS REPRESENTATES LEGAIS,

DECRETA:

Artº 1º - Ficam as Unidades de Saúde da Cidade de Japeri, RJ, obrigadas a afixar em locais visíveis, quadros de tamanho compatíveis, informando os plantonistas do dia.

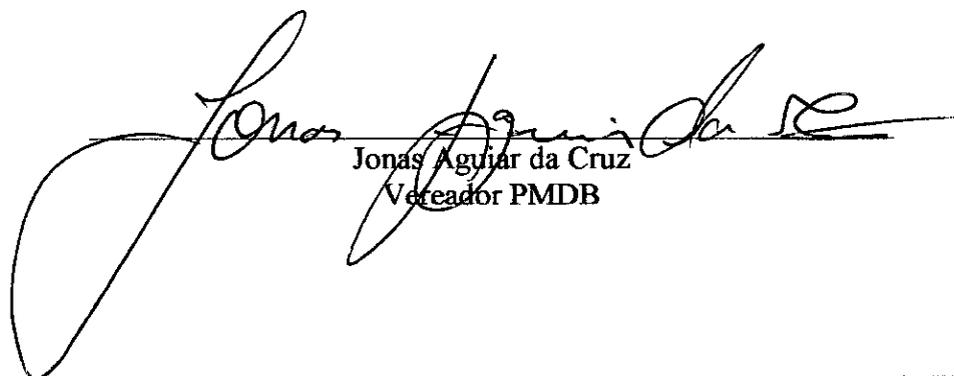
Artº 2º - No quadro mencionado no Artigo 1º desta lei, devem constar as seguintes informações:

I - Nome do plantonista do dia com a respectiva matrícula, função e especialidade;

II - Horário de entrada e saída dos plantonistas.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19 de Março de 2013


Jonas Aguiar da Cruz
Vereador PMDB

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	18 / 04 / 2013

C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO	
DATA:	06 / 06 / 2013
APROVADO	

C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO	
DATA:	11 / 06 / 2013
APROVADO	

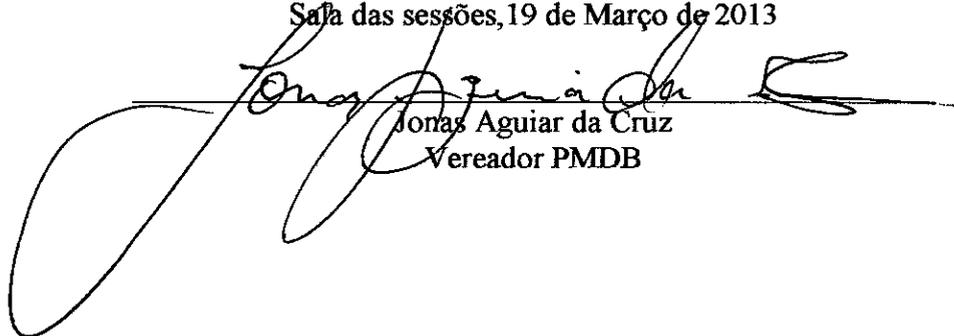
JUSTIFICATIVA

Hoje, em nossa Cidade, a Saúde se transformou na principal dificuldade enfrentada pela população Japeriense, principalmente as de classes menos favorecidas.

Acreditamos que a divulgação do Plantonista do Dia nas Unidades de Saúde, servirá de orientação para a população que não pode e nem deve ficar sem assistência.

A intenção deste Parlamentar na apresentação deste Projeto de Lei, é o de minorar o sofrimento de nossa gente, e possibilitar a tranquilidade necessária aos moradores de nossa cidade por saber através do quadro de plantonistas se tem ou não o Médico da Especialidade desejada para atendê-lo.

Sala das sessões, 19 de Março de 2013



Jonas Aguiar da Cruz
Vereador PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº / 2013.

“Obriga as unidades de saúde, da cidade de Japeri, a fixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas do dia e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1.º - Ficam as Unidades de Saúde, da Cidade de Japeri, RJ, obrigadas a afixar em locais visíveis, quadros de tamanho compatíveis, informando os plantonistas do dia.

Art. 2.º. No quadro mencionado no Art. 1º desta lei, devem constar as seguintes informações:

I – Nome do plantonista do dia com a respectiva matrícula, função e especialidade;

II – Horário de entrada e saída dos plantonistas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Junho de 2013.


**CEZAR DE MELO
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 005 / 2013

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimo Vereador Jonas Aguiar da Cruz – PMDB, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 0..... /2013, cuja ementa diz o seguinte: “Obriga as Unidades de Saúde da Cidade de Japeri, RJ, a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os Plantonistas do Dia e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei tem por objeto instituir no âmbito do Município de Japeri legislação tornando obrigatória às Unidade de Saúde instaladas no Município a afixação de quadro de aviso, informando quais os plantonistas daquele respectivo dia.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que a medida sugerida pela Proposição objetiva tornar acessível ao Público, através da colocação da escala de Plantão dos Profissionais da área de saúde; informando aos usuários dos serviços de saúde pública no âmbito da rede de saúde pública Municipal.

ASPECTOS ADMINISTRATIVOS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Urge observar, que a proposição em análise objetiva introduzir e assim tornar obrigatória a afixação nos quadros de aviso a escala contendo os nomes dos Plantonistas lotados nas respectivas unidades de saúde pública, diariamente, dando total publicidade dos seus respectivos plantões.

Urge observar, que ao se fixar os nomes, especialidades e jornadas de trabalho dos médicos nos Postos de Saúde, e nas demais unidades de saúde do Município, seguramente ficará estabelecido um controle eficaz para o usuário dos serviços de saúde pública. Ora, se o médico foi contratado para cumprir determinada jornada de trabalho, dentro da especialidade necessária do serviço qualificado para tal, não há em princípio nenhum ferimento ético em tal medida adotada.

Neste sentido, e sobre a mesma medida proposta pela proposição ora sob exame, os Membros do Conselho Federal de Medicina, se pronunciaram nos autos

do processo de consulta nº 2220/2008 formulada pelo Conselho Regional de Medicina; entenderam que “a medida não colide com os princípios éticos elencados no Conselho Estadual de Medicina, pressupondo que os médicos contratados estejam de pleno acordo com seus direitos e deveres”; tendo inclusive mencionado algumas Resoluções divulgadas pelos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados de São Paulo, do Pará, e da Paraíba regulamentando a obrigatoriedade da afixação da escala de serviços dos médicos plantonistas nas respectivas unidades de saúde onde se encontram lotados; tendo ainda em seu pronunciamento argumentado o seguinte: “ a **divulgação dos nomes dos funcionários de um serviço de saúde, inclusive dos médicos, desde que respeitados seus direitos e deveres, do nosso ponto de vista, não se constitui em agravo ético, e pode contribuir para melhorar o atendimento dos usuários**”.

Na conclusão da consulta formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, o Conselho Federal de Medicina se pronunciou no seguinte sentido: “**a divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os nomes dos funcionários de serviço naquele estabelecimento, devendo ser observado que a especialidade do médico só pode ser divulgada se este tiver título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição**”.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, a proposição possui um vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com a atividade a ser exercida por Servidor, e também sobre uma determinação a ser cumprida por Servidor Público; e por assim ser, por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea c, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo; quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição caso venha ser aprovada deverá ser sancionada como Lei Ordinária; visto que versa sobre medida administrativa a ser adotada pela Administração Pública Municipal, órgão da administração direta do Município ; atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo; se for aprovada por esta Casa Legislativa, dependerá de sanção expressa do Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Embora a proposição não esteja mencionando de forma explícita a categoria dos médicos, referindo-se apenas aos plantonistas; faz-se necessário retirar da proposição o caráter discriminatório em relação aos profissionais da área médica; e assim, esta Procuradoria entende que teor da proposição poderá ser ampliado, através da apresentação de **emenda aditiva, acrescentando os nomes, funções, e horários de todos os demais Servidores** lotados nas respectivas unidades de saúde da rede municipal de Japeri.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição ao gabinete do Presidente para que o mesmo inclua a proposição na pauta de leitura da fase de expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

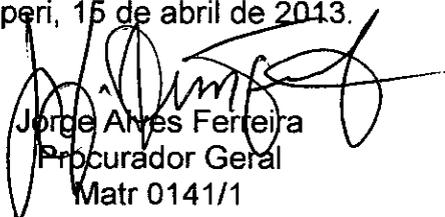
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos, meio ambiente, e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Saúde**, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 15 de abril de 2013.


Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr 0141/1

OAB-RJ. 61.578



Imprimir

PROCESSO-CONSULTA CFM N° 2.220/08 – PARECER CFM N°19/08

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás
ASSUNTO: Obrigatoriedade de divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares.
RELATOR: Cons. Henrique Batista e Silva

EMENTA: A divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os funcionários de serviço naquele estabelecimento.

PARTE EXPOSITIVA

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás solicita posição do pleno do Conselho Federal de Medicina sobre divulgação da escala de plantão de profissionais pelas instituições médico-hospitalares, haja vista as resoluções e pareceres dos Conselhos Regionais do Pará, Paraíba e Ceará que contrariam o entendimento do pleno da regional acima referida. Em virtude desta divergência, considera necessária uniformização da matéria em âmbito nacional.

Em 22 de outubro de 2007, o Diretor Geral do Hospital de Urgências de Goiana, solicitou ao presidente do CRM-GO, Dr. Salomão Rodrigues Filho, orientação sobre conduta a ser adotada em razão de expediente da Assembléia Legislativa do Estado. Destaco da propositura do deputado Jardel Sebba:

... "requer determinar o envio de expedientes ao Exmo. Secretário de Estado da Saúde, bem como ao Presidente do Conselho Regional de Medicina de Goiás, solicitando-lhes especial empenho, no sentido de normatização acerca da obrigatoriedade de divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares do Estado, por meio de atos administrativos competentes, vez que não se justifica a sua regulamentação por lei em sentido estrito, eis que se trata de matéria de cunho eminentemente administrativo. A escala de plantão médico sob referência, contendo nome e especialidade do plantonista, deve ser afixada, diariamente, em local visível ao público, nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado obrigados pela legislação vigente a manter regime de plantão, como naqueles que prestam serviços de urgência e emergência. Embasa-se o presente pleito na necessidade de se criarem mecanismos de controle e fiscalização por parte dos usuários da saúde em relação à efetiva existência e prestação dos serviços de plantão médico naquelas instituições obrigadas a tanto, conforme visto".

Solicitado a emitir parecer, o Conselheiro Reginaldo Bento Rodrigues firmou ementa: "Não há ilicitude na divulgação ao público da escala de plantão dos profissionais de

medicina dos Prontos Socorros". Reproduzo em sua essência, seu parecer conclusivo: "Isto posto me apropriado do parecer 15.063/94 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, emitido pelo Conselheiro Dr. Pedro Henrique Silveira, fazendo dele a minha opinião: Toda informação e esclarecimento que se possa dar aos usuários que buscam atendimento num PS sempre serão oportunos. Qualquer usuário devidamente esclarecido poderá atuar em parceria com o Serviço Público de modo geral, ou até mesmo no privado, colaborando assim na eficácia do serviço prestado. Ao se afixar os nomes, especialidades e jornadas de trabalho dos médicos no PS, seguramente ficará estabelecido um controle eficaz para o usuário. Ora, se o médico foi contratado para cumprir determinada jornada de trabalho, dentro da especialidade necessária do serviço qualificado para tal, não há em princípio nenhum ferimento ético em tal medida adotada. Assim, adotando tal medida, não colide com os princípios éticos elencados no CEM, pressupondo que os médicos contratados estejam de pleno acordo com seus direitos e deveres".

Em 21 de fevereiro de 2008, a sessão plenária da nonagésima sessão extraordinária do CRM-GO decidiu, por maioria, retirar de pauta o parecer e encaminhar ao CFM para manifestação.

COMENTÁRIOS

Essa questão tem sido discutida há algum tempo e alguns Conselhos Regionais têm se posicionado, favoravelmente, pela afixação dos nomes dos plantonistas, a saber, por ordem cronológica:

- 1) Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Parecer nº 15.063/94, do Conselheiro Pedro Henrique Silveira (conclusão acima).
- 2) Resolução nº 18/98 do Conselho Regional de Medicina do Pará, de 6/4/1998, que no seu artigo 1º estabelece: As instituições que mantêm internações de pacientes devem observar a obrigatoriedade de manter médicos plantonistas cujos nomes devem estar afixados em local visível, e que devem estar aptos a atender os pacientes internados, na ausência dos médicos assistentes.
- 3) Resolução nº 125/05 do Conselho Regional de Medicina da Paraíba que versa sobre condição de médico plantonista a distância e regulamenta no seu artigo 8º que o Diretor Técnico/Clinico deverá afixar em local visível a escala dos médicos que estão exercendo atividades nesta modalidade de plantão.

Vale considerar também que recentemente o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal entrou com ação liminar (7/2/2008) para suspender a divulgação da escala de plantão dos médicos da rede pública, em vigor desde o dia 1º de fevereiro de 2008. Reconhece que é uma prerrogativa da Secretaria de Saúde a decisão de disponibilizar a escala de trabalho dos servidores para facilitar o acesso dos profissionais de plantão por todos os usuários do sistema público. Entretanto, justificou a ação, alegando que a medida era discriminatória contra os servidores da saúde, pois não foi extensiva a todos

funcionários do GDF, além de expor o médico, não resolveria o problema da saúde pública no DF, onde faltam médicos, medicamentos e equipamentos de qualidade. O pedido foi indeferido pelo juiz Antônio Fernandes da Luz, da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF.

PARECER

O gestor público possui as prerrogativas de disponibilizar medidas legais consideradas necessárias para que os serviços oferecidos à população sejam alcançados.

Contudo, consideramos insustentável e equivocada qualquer medida administrativa que pretenda expor os médicos como responsáveis pela deficiência da prestação dos serviços de saúde à população. Constitui-se em atitude discriminatória contra os médicos e merece ser repudiada veementemente.

A divulgação dos nomes dos funcionários de um serviço de saúde, inclusive dos médicos, desde que respeitados seus direitos e deveres, do nosso ponto de vista, não se constitui em agravo ético, e pode contribuir para melhorar o atendimento dos usuários. Alargando nosso entendimento, alcança o princípio da impessoalidade, concedendo aos mesmos o direito de saber quem lhes presta atendimento, ou seja, quem age na qualidade de executor da vontade estatal. Do mesmo modo, permite que a população saiba quem são e quantos são os funcionários disponíveis na instituição para prestação de serviços.

Ademais, entendo que não se constitui infração aos preceitos éticos da Medicina, uma vez que não encontramos nenhuma norma estabelecida pelos Conselhos de Medicina que estabeleça agravo ético, configurando-se como medida administrativa.

CONCLUSÃO

No nosso entendimento, a divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os nomes dos funcionários de serviço naquele estabelecimento, devendo ser observado que a especialidade do médico só pode ser divulgada se este tiver título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2008

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Conselheiro Relator

LEI MUNICIPAL Nº 5431/00

Dispõe sobre a divulgação de escala de serviço semanal dos profissionais da área de saúde, médicos e dentistas que possuem vínculo com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

AYLTON MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a divulgar, semanalmente, nas áreas internas e externas dos postos de saúde, escolas municipais, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, em local visível e de fácil leitura, escala de serviço dos médicos e dentistas que possuem vínculo com o Poder Público Municipal, contendo nome, especialidade, horário e local de atendimento diário desses profissionais.

Parágrafo Único - A escala de serviço prevista no "caput" deste artigo, deverá ser fixada nos estabelecimentos citados com antecedência de no mínimo 1 (um) dia ao término da escala anterior.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 24 DE OUTUBRO DE 2000.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se no Pannel de Publicações da Prefeitura Municipal:

MARIA ELIZABETH R. FENNER
Secretária Municipal da
Administração

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 298674
LEI Nº 7.566, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde do Estado do Pará afixarem diariamente a Escala de Plantão com o nome dos médicos, identificados pela sua especialidade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde da rede Estadual do Pará ficam obrigadas a afixarem, diariamente, a escala dos médicos de plantão, identificados por sua especialidade.

Parágrafo único. A escala dos médicos de plantão deverá ser devidamente assinada pelo responsável da unidade de saúde, e afixada em local de fácil visualização, preferencialmente na recepção das unidades de saúde e para o conhecimento dos usuários e do público em geral.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2011.

DEPUTADO MANOEL PIONEIRO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
GAB. DO VER. JONAS AGUIAR DA CRUZ

PROJETO DE LEI Nº ____/2013
Autor: JONAS AGUIAR DA CRUZ

“OBRIGA ÀS UNIDADES DE SAÚDE, DA CIDADE DE JAPERI, RJ, A AFIXAREM EM LOCAIS VISÍVEIS, QUADROS QUE INFORMEM OS PLANTONISTAS DO DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAPERI, RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

DECRETA:

Artº 1º - Ficam as Unidades de Saúde da Cidade de Japeri, RJ, obrigadas a afixar em locais visíveis, quadros de tamanho compatíveis, informando os plantonistas do dia.

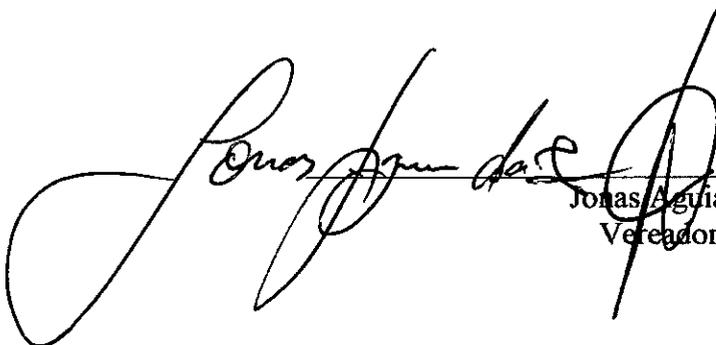
Artº 2º - No quadro mencionado no Artigo 1º desta lei, devem constar as seguintes informações:

I – Nome do plantonista do dia com a respectiva matrícula, função e especialidade;

II - Horário de entrada e saída dos plantonistas.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 19 de Março de 2013


Jonas Aguiar da Cruz
Vereador PMDB



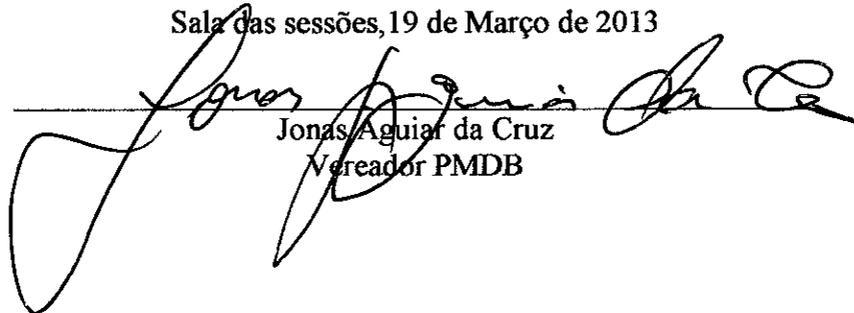
JUSTIFICATIVA

Hoje, em nossa Cidade, a Saúde se transformou na principal dificuldade enfrentada pela população Japeriense, principalmente as de classes menos favorecidas.

Acreditamos que a divulgação do Plantonista do Dia nas Unidades de Saúde, servirá de orientação para a população que não pode e nem deve ficar sem assistência.

A intenção deste Parlamentar na apresentação deste Projeto de Lei, é o de minorar o sofrimento de nossa gente, e possibilitar a tranquilidade necessária aos moradores de nossa cidade por saber através do quadro de plantonistas se tem ou não o Médico da Especialidade desejada para atendê-lo.

Sala das sessões, 19 de Março de 2013



Jonas Aguiar da Cruz
Vereador PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2013

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ

RELATOR: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA

RELATÓRIO

ASSUNTO: RELACIONADO DIRETAMENTE AOS PLANTONISTAS, SERVIDORES MÉDICOS, ENFERMEIRAS E DEMAIS TÉCNICOS DA ÁREA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.

FUNDAMENTO

A PROPOSIÇÃO TEM COMO OBJETIVO INTRODUIR NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO, A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE QUADRO DE AVISO CONTENDO E DIVULGANDO OS NOMES DOS PLANTONISTAS DE SERVIÇO NA RESPECTIVA UNIDADE DE SAÚDE.

A MEDIDA PROPOSTA É DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, E FACILITA AO USUÁRIO DO SERVIÇO DE SAÚDE A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ ATENDÊ-LO E TAMBÉM PROPORCIONA AO PÚBLICO O CONTROLE DOS HORÁRIOS DOS SERVIDORES EM PLANTÃO.

CONCLUSÃO

ASSIM SENDO, CONSIDERANDO O PREVISTO NO ARTIGO 95, INCISO I, DO ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE JAPERI, OPINO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2013, VISTO QUE A MEDIDA PROPOSTA NÃO CARACTERIZA PERSEGUIÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO, POSICIONAMENTO ESTE ADOTADO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (EM ANEXO) E TAMBÉM JÁ PRATICADO EM OUTROS MUNICÍPIO E ESTADOS.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA <i>José Luiz Carvalho da Costa</i>	RELATOR: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA <i>José Luiz Carvalho da Costa</i>
VICE-PRES. JONAS AGUIAR DA CRUZ	SUPLENTE: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
SECRETÁRIO: MARCOS DA SILVA ARRUDA <i>Marcos da Silva Arruda</i>	SUPLENTE: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES <i>Márcio José Russo Guedes</i>
DATA: 23 / 05 / 2013.	REVISOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº 001

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 005/2013

AUTOR: Vereador Jonas Aguiar da Cruz

RELATOR:

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS DO SERVIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 005/2013, de iniciativa do Exmo Sr. Vereador Jonas Aguiar da Cruz do PMDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde, da cidade de Japeri, RJ, a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas do dia e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela é de iniciativa do Exmo Sr. Vereador Jonas Aguiar da Cruz do PMDB. Tem como objeto a obrigatoriedade das unidades de saúde, da cidade de Japeri, RJ, a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas do dia e dá outras providências.

De acordo com o presente Projeto de Lei, torna-se obrigatoriedade das unidades de saúde, da cidade de Japeri, RJ, a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas das unidades médicas geridas pela municipalidade.

Tais práticas da administração pública se justificam pela necessidade de orientação aos usuários dos serviços de saúde do município, diminuir, desta forma, o sofrimento da população usuária do sistema público de saúde.

A proposição em tela prevê, dentre outras providências:

- Obrigatoriedade da afixação pelas unidades de saúde do Município de Japeri de quadro em locais visíveis e em tamanhos compatíveis, contendo informações aos usuários;
- Os quadros devem conter os nomes dos plantonistas do dia, com a respectiva matrícula e especialidade;
- Devem conter ainda o horário de entrada e saída dos plantonistas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

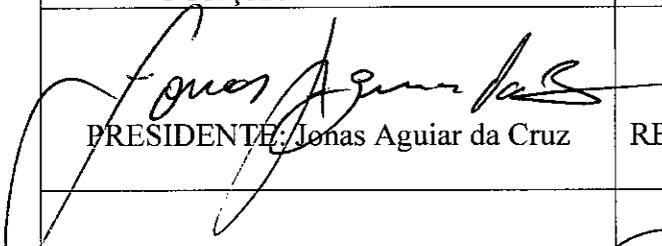
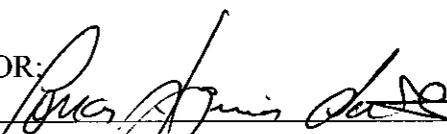
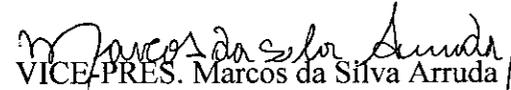
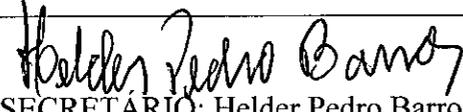
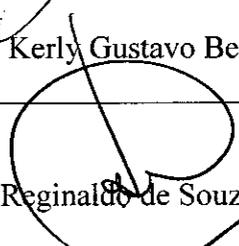
A Carta Magna dispõe nos termos do seu Art.30, inciso I que
“compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício
de legalidade ou constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº
005/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja
no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia
com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta Comissão é pela
votação e aprovação do presente Projeto de lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
 PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz	 RELATOR:
 VICE-PRES. Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes
 SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros	 SUPLENTE: Reginaldo de Souza Leão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei nº 005/2013

AUTOR: Poder executivo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 005/2013, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Jonas Aguiar da Cruz do PMDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação pelas unidades de saúde do Município de Japeri, em locais visíveis, de quadros que informem os plantonistas do dia e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Jonas Aguiar da Cruz do PMDB. Tem como objeto a obrigatoriedade da afixação pelas unidades de saúde do Município de Japeri, em locais visíveis, de quadros que informem os plantonistas do dia e dá outras providências.

De acordo com o presente projeto de lei, torna-se obrigatória a afixação dos nomes dos plantonistas do dia em quadros dispostos em locais visíveis das unidades médicas geridas pela municipalidade.

Tais práticas da administração pública se justificaria pela necessidade de orientação aos usuários dos serviços médicos do Município, minorando, desta forma, o sofrimento da população carente usuária do sistema de saúde.

A proposição em tela prevê, dentre outras providências:

- A obrigatoriedade da afixação pelas unidades de saúde do Município de Japeri de quadros em locais visíveis e em tamanhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

compatíveis, contendo informações aos usuários;

- Os quadros devem conter os nomes dos plantonistas do dia, com a respectiva matrícula e especialidade.
- Devem conter ainda o horário de entrada e saída dos plantonistas.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº 005/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
<i>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</i>	<i>Marcos da Silva Arruda</i>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
<i>José Valter de Macedo</i>	<i>Márcio José Russo Guedes</i>
DATA: <u> </u> / <u> </u> / 2013.	REVISOR: